



PROJETO DE LEI N° 2.381, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a estrutura
da Horta Comunitária do
Buritis III, na Região
Administrativa de
Planaltina - RA VI.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A Horta Comunitária do Buritis III, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, objeto da Lei n° 1.636, de 09 de setembro de 1997, situada na zona rural de uso controlado I segundo o macrozoneamento do Plano Diretor de ordenamento territorial do Distrito Federal - PDOT, Lei Complementar n° 17, de 28 de janeiro de 1997, com área total aproximada de 10 (dez) hectares, será estruturada segundo a presente Lei.

Art.2º A Horta Comunitário do Buritis III terá como objetivo:

I - produção de Hortigranjeiros e criação de animais de pequeno porte, exceto suínos, destinados ao consumo alimentar humano, a nível de subsistência e de comercialização dos excedentes;

II - implementação de projeto local de conservação dos recursos naturais e proteção do meio ambiente;

III - manutenção da característica rural da área;

IV - cercamento e proteção da área, dada a sua localização lindeira as zonas urbanas sul do Assentamento Buritis III e norte do Assentamento Expansão do Buritis III.



V - implementação do projeto associativo ou cooperativo de educação, produção, processamento e comercialização de alimentos, matérias primas, artesanatos e insumos;

VI - dar solução aos problemas de segurança e trabalho para as famílias da Horta Comunitária.

Art. 3º A Horta Comunitária do Buritis III será gerida e explorada por no máximo 55 (cinquenta e cinco) famílias que produzem no local, organizadas pela Associação dos Produtores da Horta Comunitária do Buritis III de Planaltina - DF.

Parágrafo Único. O Poder Executivo do Distrito Federal fica autorizado a transformar a Autorização de Ocupação hoje existente em Contrato de Concessão de Uso da área com essa Associação pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Art. 4º A área definida no art. 1º ficará mantida, para todos os efeitos, como área de uso rural.

Art. 5º Será reservada e mantida uma área interna, na Horta Comunitária do Buritis III, destinada a sede da Associação, a salão comunitário e a galpão de comercialização de produtos próprios da Horta.

Art. 6º A Horta Comunitária do Buritis III poderá ser estruturada em frações ideais para fins de ordenar a sua ocupação e funcionamento, com devidos acessos e padrões de luz.

Parágrafo Único. É permitida em cada fração ideal a edificação de uma única residência para moradia exclusiva de produtores associados, conjugada a depósito de ferramentas e insumos, desde que não ultrapasse 70 m² (setenta metros quadrados) de área construída.

Art. 7º Todos os produtores para permanecerem na Horta Comunitária do Buritis III assinarão, titular e cônjuge, Termo de Compromisso obrigando-se solidariamente com a



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

associação no cumprimento do contrato referido no art. 3º e nas obrigações previstas nos seus estatutos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2001.